

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 056/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 046/2025 – “DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADE DE LIMPEZA, DESASSOREAMENTO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ESCAVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA USO AGROPECUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO DO RELATOR: Contrário à tramitação da matéria.

I – PARECER

O Projeto de Lei 046/2025, de autoria do Vereador Dequinha “DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADE DE LIMPEZA, DESASSOREAMENTO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ESCAVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA USO AGROPECUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto de Lei em análise tem o propósito de tornar mais simples e menos burocráticos os processos relacionados à limpeza e conservação de poços escavados destinados à atividade agropecuária, sem comprometer a proteção ambiental.

O artigo 1º do PL traz das definições da Dispensa de Licenciamento ambiental, Poços escavados, da Limpeza, desassoreamento e manutenção.

Dos artigos 2º ao 5º, se referem às atividades dispensadas do licenciamento, sendo, portanto, para o uso agropecuário.

As Diretrizes, prevista no artigo 6º, revelam importantes ações que devem ser respeitadas pelo produtor rural, como evitar danos ambientais, evitar a manutenção em períodos chuvosos, preservar mata ciliar, promover a reabilitação das margens após a intervenção, a vedação uso de produtos químicos, dentre outras.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

As responsabilidades do responsável pela execução da atividade da limpeza, previstas nos artigos 7º e 8º, impõe ao produtor a necessidade de identificação do imóvel, relatórios fotográficos de antes e depois da limpeza executada, descrição sucinta da intervenção e compromisso de cumprir com as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei. Sem contar que o responsável também está ciente de que responderá pelos danos ambientais eventualmente causados.

Por fim, as disposições Gerais, previstas dos artigos 9º ao 12, ressalta que intervenções que ultrapassarem os limites previstos na norma, deverão se submeter ao Licenciamento Ambiental correspondente, reforça da possibilidade de sujeitar o Produtor infrator às penalidades da legislação ambiental vigente, e prevê a necessidade de o Chefe do Poder Executivo regulamentar a Lei, no prazo de 60 (sessenta dias)

É o breve relatório.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 13, que é da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

§ 1º Compete ao Município, no âmbito da legislação concorrente, legislar supletivamente para atender suas peculiaridades locais, respeitadas as leis federal e estadual.

§ 2º Inexistindo lei federal e estadual sobre a matéria, o Município exercerá a competência legislativa plena.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Temos ainda a Constituição Federal que preconiza aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. Vejamos o disposto no artigo 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a Lei Complementar nº 140/2011, em seu artigo 9º, inciso XIV, regula a cooperação entre União, Estados e Municípios em matéria ambiental, isso reforça a tese de que o município pode normatizar dispensas de licenciamento para atividades de baixo impacto:

“Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto local, bem como adotar procedimentos simplificados ou de dispensa.”

O tema abordado no Projeto de Lei é de grande relevância e aponta uma atividade que não está amparada nas legislações estaduais ou federais, portanto é de interesse local que haja a previsão, certamente pelo baixo impacto ambiental, pois se refere somente à limpeza de poços existentes, com a finalidade de atender ao produtor rural, no exercício de sua atividade.

O Projeto do Lei, em sua redação, deixa clara sua finalidade, suas diretrizes, e objetiva facilitar a vida do produtor quanto a permissão para a limpeza, através de pedido de dispensa de licenciamento, mediante procedimento que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo.

No âmbito do Município de Santa Teresa, temos a Lei 2.969/2018 que regulamenta o licenciamento ambiental no Município, esta Lei, prevê em seu artigo 10 o seguinte:



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Art. 10. Serão estabelecidos procedimentos administrativos simplificados ou de dispensa de licenciamento para as atividades e empreendimentos de pequeno ou insignificante potencial de impacto ambiental, respectivamente, desde que enquadradas em ato normativo do órgão ambiental competente, editada com base em análise técnica.(grifamos)

Importante reforçar que o projeto de lei em análise atua em conformidade com o artigo 10 desta mencionada lei municipal, e não em sua substituição, o que demonstra total harmonia normativa entre ambas.

De certo, a atividade pretendida no Projeto de Lei em apreço, é de interesse local, pois seus impactos ambientais são locais, todavia, em observância ao poder de legislar, não pode a Câmara ultrapassar os limites que a ela cabe, razão pela qual será primordial que o órgão ambiental competente, no caso a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, faça sua análise técnica e regulamente a aplicação da pretensa norma.

Sendo assim, a Secretaria Municipal do Meio ambiente, respaldada por equipe técnica, deverá regulamentar as ações da atividade de limpeza permitidas ou não, bem como a atividade que se destina a limpeza, o público alvo a ser contemplado, ou seja, se contemplará o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural, os grandes produtores rurais, avaliar o tipo de mão de obra para a limpeza, o que será permitido na escavação ou desassoreamento do poço ou reservatório, a fiscalização, o trâmite do processo administrativo, além também, das cominações legais em caso de descumprimento da permissão dada pelo órgão ambiental, enfim.

Fato é que da análise ao Projeto de Lei em apreço, esta Comissão não observou qualquer afronta à competência que cabe tanto ao Poder Legislativo, quanto ao poder Executivo que pudesse torná-lo viciado, ou constitucional, pois não restou verificado afronta aos limites impostos ao Poder Legislativo naquilo que compete ao executivo de regulamentar o disposto no Projeto.

II - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

No tocante à redação do Projeto de Lei 046/2025, a fim de aprimorar sua compreensão e posterior aplicação na prática, de acordo com as diretrizes do CONAMA e da SEMAE/ES, a limpeza e manutenção de poços escavados não se enquadra como atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, o que justifica o



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

tratamento simplificado. Sendo assim, recomendamos a alteração do artigo 2º, conforme acréscimo do trecho sublinhado, a seguir demonstrado:

“Art. 2º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades de limpeza, desassoreamento e manutenção de poços escavados consolidados exclusivamente para uso agropecuário, considerando o impacto ambiental de baixo potencial, desde que atendam às diretrizes e condições estabelecidas nesta Lei.”

Observou-se ainda, o disposto no artigo 11 o estabelecimento de prazo ao Chefe do Poder Executivo, de 60 dias, para regulamentar a presente Lei. Vejamos:

“Art. 11. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias.”

Ocorre que a jurisprudência mais recente do STF tem mantido o entendimento de que a tentativa do Legislativo em estabelecer um prazo para o Poder Executivo regulamentar qualquer lei, é encarado como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto é vista como uma invasão de sua competência.

A exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) em 28/03/2025, decidiu no julgamento da **ADI 3.816/ES**, que é inconstitucional norma estadual que impõe prazo ao Poder Executivo para regulamentar lei, por violar o princípio da separação de Poderes, o que reforça a autonomia entre os Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, a decisão sobre quando e como regulamentar uma lei é uma atribuição do chefe do Poder Executivo, que avalia a conveniência e oportunidade para tal ação. Sendo assim, esta Comissão opina pela supressão do prazo estabelecido no artigo 11, que deverá seguir com esta redação:

“Art. 11. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, naquilo que lhe couber.”

Por fim, apenas para contribuir, esta Comissão também apurou a necessidade de reforçar que o Projeto em si, não cria novas despesas, cargos ou obrigações administrativas para o Poder Executivo, o que mantém a iniciativa do Executivo preservada, o que afasta qualquer alegação de vício de iniciativa. Por tal razão, recomendamos a inserção de **Parágrafo único, no artigo 11**, conforme segue:



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

“Parágrafo único. O projeto não cria novas despesas, cargos ou obrigações administrativas para o Poder Executivo, limitando-se a autorizar e disciplinar, em caráter normativo, procedimento de interesse local, sem violar a iniciativa privativa do Prefeito”.

III – CONCLUSÃO

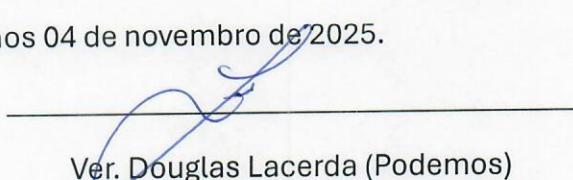
O Projeto de Lei em apreço avoca para o Município o interesse e a necessidade de legalizar a limpeza de poços escavados e reservatórios dos produtores rurais, de maneira simplificada, devido ao baixo impacto ambiental esperado nesta atividade, todavia, deverá ser regulamentada a sua aplicação pelo Poder Executivo, conforme estipulado no artigo 11 do Projeto, o que não afronta a competência do Poder Executivo naquilo que lhe cabe.

Cumpre registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos às Leis e à Constituição Federal.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria do Vereador Dequinha, encontra-se com sua legalidade garantida, e observadas as recomendações do texto legal propostas por esta Comissão, VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 04 de novembro de 2025.


Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

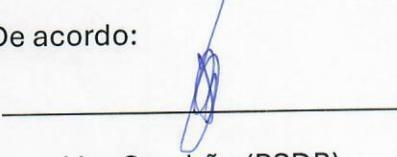
Relator

De acordo:


Verª. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:


Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal